

PROJETO DE LEI

Nº 225/2010

Lei Nº 9231

AUTÓGRAFO Nº

193/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos

e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades

municipais e particulares e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
19 MAR 2010 08:35
088329-1/4 02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 225 /2010.

“Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou a integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo Único - Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 dias, adequar-se às exigências da presente Lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Mário Marte Marinho Júnior

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei similar aos já aprovados pelas Câmaras Municipais de Manaus, Rio de Janeiro e Campinas, que objetiva instituir normas para a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, maternidades, unidades de saúde da rede pública e particular.

Na prática o que se pretende é criar mecanismo para que todos os recém-nascidos tenham uma pulseira de identificação eletrônica, impedindo que ultrapassem as portas dos hospitais e maternidades, levados por terceiros de forma criminosa.

Aludida pulseira eletrônica possui sensores que emitem um apito denunciando a tentativa de seqüestros ou desaparecimentos de recém-nascidos, ainda nas dependências da rede de saúde pública e particular do município, preservando a integridade física dos bebês.

Deste modo, a sociedade também estará protegida da ação de pessoas inescrupulosas e que certamente, com a aprovação dessa proposta não conseguirão cometer esses delitos.

Por tudo isso, é que submeto aos meus nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei cujos objetivos estão expostos acima.

S.S., 13 de Maio de 2010.


Mario Marte Marinho Júnior
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente

14 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 05, 10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente



Recém-nascido com dispositivo eletrônico no hospital Raincy-Montfermeil, em Paris; modelo pode ser adotado em Campinas

[[!]] foco

Campinas aprova projeto para pulseira antissequestro de bebês em maternidades

ESTELITA HASS CARAZZAI
DA AGÊNCIA FOLHA

A Câmara de Campinas aprovou na última segunda-feira um projeto de lei que obriga as maternidades públicas e privadas a utilizarem uma pulseira antissequestro em recém-nascidos.

O texto, que ainda depende de sanção do prefeito para virar lei, prevê que todos os recém-nascidos tenham uma pulseira de identificação eletrônica. Ela apita caso o bebê ultrapasse as portas do hospital, que deverão ter alarmes.

A pulseira pode ser retirada apenas por funcionários autorizados.

A ideia, diz o vereador e autor da proposta Tadeu Marcos

(PTB), é evitar sequestros ou desaparecimentos de recém-nascidos. Apesar da iniciativa, Campinas, onde nascem em média 35 crianças por dia, não registrou nenhum caso do gênero nos últimos dez anos.

De acordo com a prefeitura, a sanção ou não do projeto deve ocorrer em um mês, tempo necessário para a chegada do texto ao gabinete e para sua análise pelo departamento jurídico.

Caso o texto seja sancionado, Campinas será o primeiro município do país a obrigar o uso de pulseiras eletrônicas em maternidades.

Na Câmara Federal, uma proposta com o mesmo objetivo está em trâmite desde 2007, mas ainda depende de

análise de comissões.

O vereador campineiro diz que teve a ideia no início de 2009, ao assistir a uma reportagem sobre uma mulher que teve o bebê sequestrado no Recife.

Ao pesquisar o tema, descobriu que a pulseira eletrônica é utilizada desde 2007 numa maternidade da França. A ideia, diz Marcos, é reproduzir o sistema em Campinas.

O vereador não soube informar quanto custariam os equipamentos e não conhece nenhuma empresa brasileira que os fabrique. "Mas é algo fácil de ser desenvolvido. Só precisa de incentivo", diz.

Custo

Em Campinas, quem bancaria o sistema, conforme o projeto de lei, serão os hospitais privados e, no caso de maternidades públicas, a Secretaria Municipal de Saúde.

Para o vereador, o custo é baixo em comparação ao que é gasto em um desaparecimen-

to ou em um sequestro.

"Qualquer argumento contrário vai por água abaixo quando você presencia cenas como a que estamos vendo na televisão", diz, em referência à mãe que, na semana passada, teve sua filha sequestrada numa maternidade de São Paulo.

Autorização

Para o médico Clóvis Constantino, presidente do departamento de bioética da Sociedade Brasileira de Pediatria, a iniciativa é louvável, pois pretende aprimorar os sistemas de segurança dos hospitais, mas é preciso assegurar que as pulseiras só sejam usadas após autorização da família.

O médico também destaca a necessidade de se pensar nas prioridades do orçamento em saúde, já que parte do custo seria bancado pelo poder público.

"Se for para implantar um equipamento desse tipo e, por causa disso, deixar de comprar medicamento, não dá."

Recebi em 19/05/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

C

C



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mario Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis (Art. 1º); os equipamentos de segurança referidos compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado (Art. 2º); todas as portas e saídas dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor (Art. 3º); o equipamento não poderá acarretar risco à saúde ou integridade física do recém-nascido ou criança (Art. 4º); as autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento. Os hospitais e maternidades que possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 dias, adequar-se às exigências da Lei, sob pena de cassação do alvará (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se verifica na ementa deste Projeto de Lei, o mesmo visa incrementar normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades.

O Projeto de Lei que ora se analisa encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (g.n.)

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (g.n.)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

Conforme se constata nas legislações retro citadas é dever do Estado e da sociedade assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança, para salvo guardá-la de toda forma de negligência, violência e crueldade; e ainda assegurar com absoluta prioridade a primazia de receber proteção, precedência de atendimento nos serviços públicos, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância.

Ressaltamos que a preocupação constante neste PL, encontra ressonância no Poder Legislativo Estadual, pois tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei de igual teor que recebeu o número 1.063/2.009, tal PL teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Verifica-se ainda que a nível nacional, existe a mesma preocupação do Legislador Municipal, pois tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.067/2.007, que dispõe sobre medidas para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas, tal PL passou pelo crivo da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Comissão de Seguridade Social da Família, onde o Relator exarou parecer favorável apresentando Substitutivo, destacamos o art. 3º:

Art. 3º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências, e a instalar em todas as saídas dos estabelecimentos sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação.

O aludido PL, que tramita pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável pela Comissão de Seguridade Social e Família em 27.05.2009, sendo que após a análise do Projeto Substitutivo apresentado pelo Relator, prosseguirá em seu tramite, sendo enviado para exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de junho de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 1063, DE 2009

Dispõe sobre a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças, quando internados em hospitais e maternidades e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Os hospitais e maternidades, públicos e privados, ficam obrigados a implantarem dispositivo de segurança, que poderá ser do tipo magnético ou *chip*, instalado em pulseiras, as quais formarão pares idênticos e únicos, com numeração e com código de barras, para serem colocadas no pulso da mãe e do recém-nascido, imediatamente após o parto.

§ 1.º – A mesma numeração e o mesmo código de barras constarão, ainda, no *clamp* que obrigatoriamente será colocado no coto umbilical.

§ 2.º – As pulseiras e o *clamp* serão removidos unicamente por profissional integrante do quadro do hospital ou maternidade especialmente autorizado e qualificado para tais procedimentos, procedimentos estes que integrarão o processo de alta hospitalar.

Artigo 2º - Em todas as portas dos hospitais ou maternidades, inclusive aquelas de uso restrito ou específico, serão instalados conjuntos fixos de sensores os quais serão acionados pelo dispositivo de segurança instalado na pulseira colocada no braço do bebê.

Artigo 3º - O dispositivo de segurança deverá ser comprovadamente inócuo à saúde de seus portadores.

Artigo 4.º – O dispositivo de segurança a que alude o artigo 1.º será de uso obrigatório também em crianças até a idade de 10 anos quando em internação hospitalar.

Artigo 5º - O Estado de São Paulo poderá celebrar convênios de cooperação com Municípios para ampliar a fiscalização quanto à aplicação desta lei.

Artigo 6º - Os estabelecimentos hospitalares de que trata o artigo 1.º adequar-se-ão às exigências desta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 7º - O Poder Executivo quando da regulamentação desta lei, fixará as penalidades a serem impostas aos infratores desta lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outros tempos os adultos, para inibir as idas das crianças para as ruas, usavam histórias que assustavam e intimidavam a iniciativa das crianças.

Havia "o homem do saco" que levava as crianças embora, havia pessoas que iam de cidade em cidade "roubando crianças" e estas nunca mais eram vistas e nunca mais podiam ver seus pais, ver os seus familiares.

Sim, fantasias utilizadas em uma forma de educar que hoje, possivelmente, já não conta com muitos adeptos.

As gerações que passaram por essa educação intimidadora sobre "pessoas que roubam crianças", quando cresceram e discerniram, concluíram que aquilo não era verdade e muitos passaram a crer que coisas assim não aconteciam, afinal, quem iria roubar o filho dos outros?

Mas, infelizmente, existem pessoas que roubam crianças e, nos nossos dias, temos tido uma visão de que isso é muito mais comum do que podemos imaginar.

Vimos que existem mulheres que, frustradas e traumatizadas por não poderem conceber, entram em hospitais, maternidades ou valem-se de oportunidade que se lhes oferece e tomam para si o bebê de uma família.

Outros, como já vimos no noticiário, alimentam o inimaginável mercado de adoções para o exterior.

Sem contar aqueles que, doentes ou não, dominados por perversões, seqüestram crianças...

É muito provável que se pensarmos no número de ocorrências deste tipo, pelos critérios estatísticos, concluiremos que nem são tantos assim os casos da espécie...

Podendo, em seguida, pensar, que sendo assim de pequena monta, tais casos possam continuar, quando ocorram, sob os cuidados da autoridade policial, para investigar e tentar resolver...

Mas, na verdade, não é admissível tratar tais situações desta forma, por mínima que seja a quantidade de ocorrências da espécie.

Isto porque, agir para reparar é sempre pior do que agir para evitar.

O crime que pratica quem toma a criança de seus familiares é de caráter hediondo, eis que subtrai um ente familiar do convívio com os demais e, sendo um recém-nascido, este não possui qualquer meio para reagir ou rebelar-se e, em outra idade, sofrerá grande traumatismo e um longo apagar de suas memórias familiares e emocionais.

Nas famílias vitimadas, nada apagará ou atenuará a dor e a perda.

Além disso, continua sendo noticiada a ocorrência de troca de recém-nascidos em hospitais e maternidades, esta, uma variação do problema com contornos de outra natureza, eis que cada família sai com um bebê, mas, do ponto de vista genético e biológico, cada um sai com um filho que não é seu...

Quando se torna possível deslindar tais situações, os protagonistas passam por nova traumatização, que é o desfazimento dos elos afetivos e familiares a que estão ajustadas as crianças e os adultos...

Por isso, aqui, a melhor solução é prevenir, é trabalhar para criar barreiras e dificuldades para os "ladrões de crianças" e melhorar o controle nos hospitais e maternidades para evitar uma "troca de bebês".

As medidas ora preconizadas podem fazer mais eficaz a segurança nos hospitais e maternidades para reduzir e, quiçá extirpar, a possibilidade de um bebê ou uma criança ser levada por um estranho que o está a "roubar da família", assim como, para reduzir o risco de haver "troca de bebês", ao mesmo tempo em que institucionaliza recursos para agilizar eventuais investigações.

Assim ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29-10-2009.

a) Jonas Donizette - PSB

Documento Projeto de lei **LV**
 No Legislativo 1063 / 2009
 Ementa Obriga os hospitais e maternidades, públicos e privados, a implantarem dispositivo de segurança para serem colocadas no pulso da mãe e do recém-nascido imediatamente após o parto.
 Regime Tramitação Ordinária
 Indexação DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, HOSPITAL PRIVADO, HOSPITAL PÚBLICO, IMPLANTAÇÃO, MATERNIDADE, MÃE, OBRIGATORIEDADE, RECÉM-NASCIDO
 Autor(es) Jonas Donizette
 Apoiador(es)
 Situação Atual Último andamento 05/05/2010 Aprovado o parecer da Deputada Ana Perugini, favorável. 

Andamento

Data	Descrição
05/11/2009	Publicado no Diário da Assembleia, página 27 em 05/11/2009
09/11/2009	Pauta de 1ª sessão.
10/11/2009	Pauta de 2ª sessão.
11/11/2009	Pauta de 3ª sessão.
12/11/2009	Pauta de 4ª sessão.
13/11/2009	Pauta de 5ª sessão.
17/11/2009	Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSP - Comissão de Segurança Pública. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.
19/11/2009	Entrada na Comissão de Constituição e Justiça
26/11/2009	Distribuído a Deputada Ana Perugini
05/03/2010	Recebido da relatora, Deputada Ana Perugini, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável
05/05/2010	Aprovado o parecer da Deputada Ana Perugini, favorável
07/05/2010	Entrada na Comissão de Segurança Pública
24/05/2010	Distribuído ao Deputado Gil Arantes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2007

Dispõe sobre medidas para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e privados, em todo o território nacional ficam obrigados a adotar sistema de identificação de recém-nascidos, mediante pulseiras lacradas, com gravação numérica inviolável e indelével e com sensor eletrônico sonoro, a ser colocada na sala do parto e na presença de toda a equipe médica e de enfermagem.

Parágrafo único. As pulseiras a que se refere o caput devem pesar até o máximo de treze gramas e somente poderão ser retiradas após a alta, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º Na hipótese excepcional de falha dos procedimentos previstos no art. 1º, e se não houver outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA, limitado às pessoas afetadas à dúvida da filiação, colocando-se imediatamente novo dispositivo no recém-nascido.

Art. 3º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências, e a instalar em todas as saídas do estabelecimento sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação.

§ 1º Os funcionários dos estabelecimentos referidos devem apresentar identificação com fotografia em local visível.

§ 2º Os estabelecimentos devem alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 4º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de um ano contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos e equipamentos nela previstos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE – PR/BA
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-1067/2007
Autor: Miguel Martini - PHS /MG

Data de Apresentação: 15/05/2007
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: CSSF: Aguardando Parecer.

Ementa: Institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas.

Indexação: Obrigatoriedade, hospital público, maternidade, casa de saúde, identificação, recém-nascido, mãe, inviolabilidade, material, dúvida, filiação, exame de DNA, controle, circulação, visita, acompanhante, segurança, prevenção, subtração, sequestro, troca, criança.

Despacho:
 21/5/2007 - Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Pareceres, Votos e Redação Final

CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)
 PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Maurício Trindade
 PRL 2 CSSF (Parecer do Relator) - Maurício Trindade

Substitutivos

CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)
 SBT 1 CSSF (Substitutivo) - Maurício Trindade
 SBT 2 CSSF (Substitutivo) - Maurício Trindade

Apensados

PL 1988/2007
 PL 4456/2008

Última Ação:

Data
21/5/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (íntegra)
5/5/2010 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Designada Relatora, Dep. Sueli Vidigal (PDT-ES)

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Miguel Martini (PHS-MG).(íntegra)
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (íntegra)
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
24/5/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 25/05/07 PÁG 26307 COL 02.(íntegra)
25/5/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebimento pela CSSF.
4/6/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Maurício Trindade (PR-BA)
6/6/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 08/06/2007)
20/6/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
19/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1988/2007.(íntegra)
22/12/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4456/2008.(íntegra)
26/3/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSSF, pelo Dep. Maurício Trindade (íntegra)
26/3/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Maurício Trindade (PR-BA)
27/5/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CSSF, pelo Dep. Maurício Trindade (íntegra)
27/5/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Maurício Trindade (PR-BA), pela aprovação deste, e do PL 1988/2007, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4456/2008, apensado.(íntegra)
28/5/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 29/05/2009)
10/6/2009	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
5/5/2010	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designada Relatora, Dep. Sueli Vidigal (PDT-ES)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de junho de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 225/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hospitais, unidades de saúde e maternidades da rede pública municipal e os particulares, a implantar equipamentos de segurança que denunciem a saída, sem autorização, de recém - nascidos e crianças de suas dependências.

A Constituição Federal estabelece que a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IV); restando aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar (art. 30, I e II).

Ressalta-se que o art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Sobre o tema, convém transcrever alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

...

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;”

Verifica-se, pois, que a necessidade de uma atuação preventiva, visando à proteção e a segurança de recém-nascidos e de crianças internadas em hospitais, maternidades e unidades de saúde da rede pública e particular, resulta de uma aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que o inspira.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de junho de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

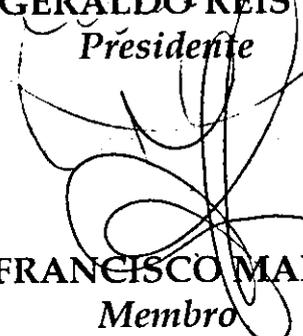
SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

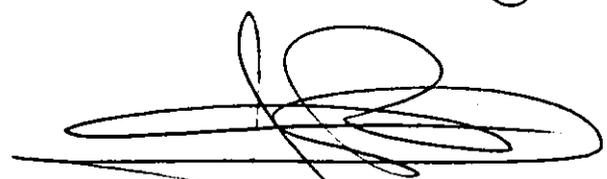
S/C., 14 de junho de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2010, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2010.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

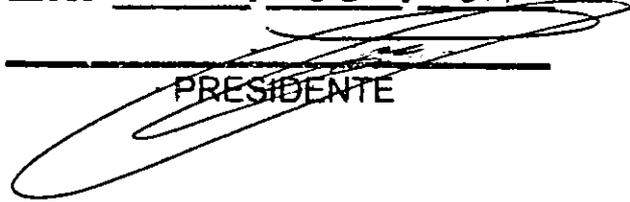


Amargante de 20.38/10

1.a DISCUSSÃO 20.39/10

APROVADO REJEITADO

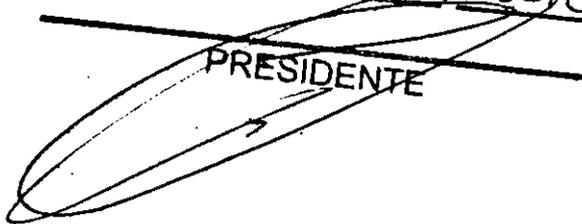
EM 24 / 06 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 20.41/10

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 07 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0614

Sorocaba, 05 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 200, 201, 202, 203, 204 e 205/2010, aos Projetos de Lei nº 66, 240, 231, 232, 237, 244, 192, 225, 197, 279, 245, 265, 268, 263 e 264/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

AUTÓGRAFO Nº 193/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 225/2010 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a, saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º. O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou a integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às exigências da presente Lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.431

FOIHA 01 DE 01

LEI Nº 9.231, DE 20 DE JULHO DE 2010.

(Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 225/2010 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou a integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às exigências da presente Lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei similar aos já aprovados pelas Câmaras Municipais de Manaus, Rio de Janeiro

e Campinas, que objetiva instituir normas para a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, maternidades, unidades de saúde da rede pública e particular.

Na prática o que se pretende é criar mecanismo para que todos os recém-nascidos tenham uma pulseira de identificação eletrônica, impedindo que ultrapassem as portas dos hospitais e maternidades, levados por terceiros de forma criminoso.

Aludida pulseira eletrônica possui sensores que emitem um apito denunciando a tentativa de seqüestros ou desaparecimentos de recém-nascidos, ainda nas dependências da rede de saúde pública e particular do município, preservando a integridade física dos bebês.

Deste modo, a sociedade também estará protegida da ação de pessoas inescrupulosas e que certamente, com a aprovação dessa proposta não conseguirão cometer esses delitos.

Por tudo isso, é que submeto aos meus nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei cujos objetivos estão expostos acima.

S/S., 13 de maio de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



LEI Nº 9.231, DE 20 DE JULHO DE 2 010.

(Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 225/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no artigo anterior, não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou a integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades municipais e particulares somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às exigências da presente Lei, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

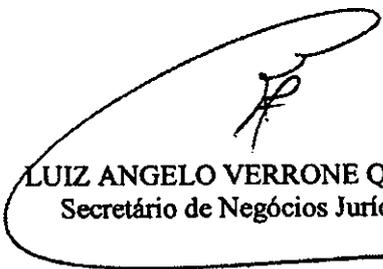
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

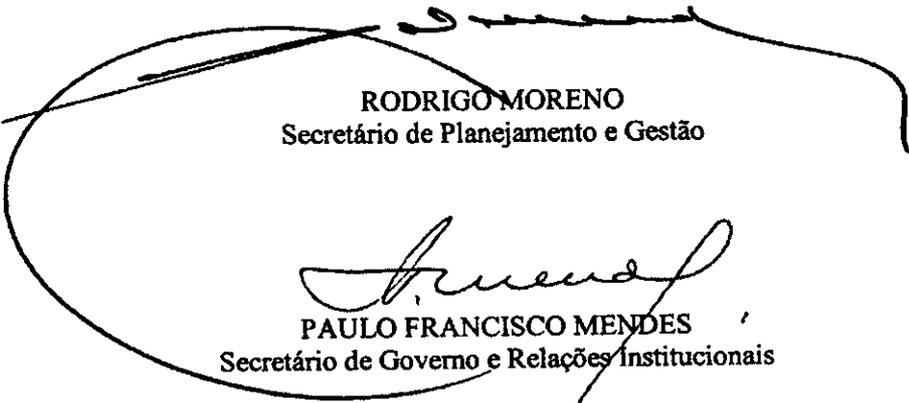
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



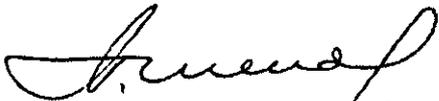
Lei nº 9.231, de 20/7/2010 – fls. 2.



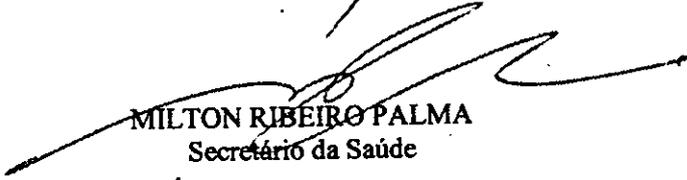
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.231, de 20/7/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei similar aos já aprovados pelas Câmaras Municipais de Manaus, Rio de Janeiro e Campinas, que objetiva instituir normas para a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, maternidades, unidades de saúde da rede pública e particular.

Na prática o que se pretende é criar mecanismo para que todos os recém-nascidos tenham uma pulseira de identificação eletrônica, impedindo que ultrapassem as portas dos hospitais e maternidades, levados por terceiros de forma criminosa.

Aludida pulseira eletrônica possui sensores que emitem um apito denunciando a tentativa de seqüestros ou desaparecimentos de recém-nascidos, ainda nas dependências da rede de saúde pública e particular do município, preservando a integridade física dos bebês.

Deste modo, a sociedade também estará protegida da ação de pessoas inescrupulosas e que certamente, com a aprovação dessa proposta não conseguirão cometer esses delitos.

Por tudo isso, é que submeto aos meus nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei cujos objetivos estão expostos acima.

S/S., 13 de maio de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador